



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO**

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA NÃO ELETRÔNICA**

**DEMANDANTE:** Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo

**CONTRATAÇÃO DIRETA:** Dispensa de Licitação 002/2025

Considerando a necessidade da abertura do processo administrativo para o objeto em epígrafe, com sua justificativa devidamente acostado aos autos, esta administração, com base nos termos da Lei Federal 14.133/2021 e na IN SEGE/ME 67/2021 que tratam do procedimento para contratação direta, e no que diz respeito aos trâmites processuais, vem justificar:

Do cotejo entre as normas, verifica-se que, muito embora a Lei nº 14.133/21 estabeleça ser apenas preferencial a utilização da dispensa eletrônica no caso das contratações diretas de pequeno valor (art. 75, incisos I e II), a normatização trazida pela IN SEGE/ME 67/2021 tornou obrigatória, no âmbito da Administração Federal direta autárquica e fundacional, a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica para a aquelas mesmas hipóteses. Desse Modo, pode-se dizer que, em se tratando de contratações diretas, por dispensa d elicitação de pequeno valor, a regra é a de que sejam precedidas de procedimento concorrencial realizado no Sistema de Dispensa Eletrônica. A não utilização desse procedimento, demanda a apresentação das justificativas cabíveis por parte do gestor.

Neste sentido, a administração prossegue seus atos para a realização de procedimento de dispensa de licitação, porém no presente caso, na forma física, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, que culminará com a seleção da proposta mais vantajosa pelo critério do menor preço, onde o critério dependerá do objeto e de como o termo de referencia aduzirá seus efeitos.

Ainda, segundo o art. 75, § 3º, da Lei 14.133/21, as contratações diretas de pequeno valor, por dispensa de licitação, devem ser “preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

Regulamentando a matéria, a Instrução Normativa SEGE/ME 67/2021, instituiu o sistema de dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal e em seu art, 4º, prevê que órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica. Contudo, a Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo é um órgão de Administração Pública Direta Municipal, não coadunando com a realidade da IN SEGE/ME 67/2021.

Desta feita, os efeitos desta instrução serão somente aplicáveis à Administração Pública Federal ou quando se enquadrar no art. 2º da mesma IN, o que não é o presente caso.

Nestes termos justificamos a não utilização da Dispensa Eletrônica.

Marechal Thaumaturgo/AC, 03 de fevereiro de 2025.

*Francisca das Chagas Bezerra de Menezes  
Agente de Contratação*